



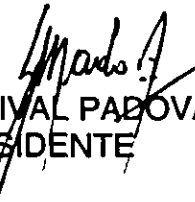
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

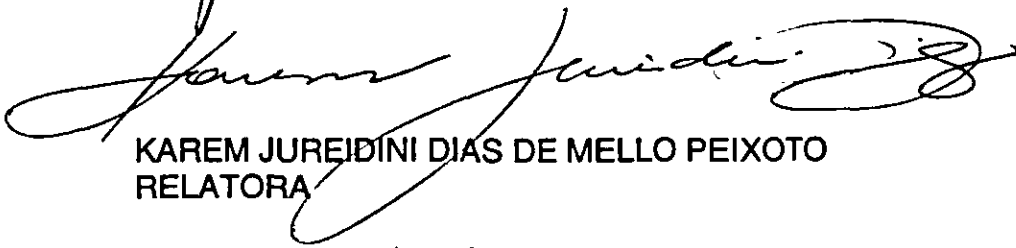
Processo nº. : 10730.003142/96-62
Recurso nº. : 144.076
Matéria: : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : FRIVEL FRIBURGO VEÍCULOS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2005

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.295

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIVEL FRIBURGO VEÍCULOS S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003142/96-62
Resolução nº. : 108-00.295
Recurso nº. : 144.076
Recorrente : FRIVEL FRIBURGO VEÍCULOS S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Frivel – Friburgo Veículos S.A. foi lavrado Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), referente à parte do ano-calendário de 1996.

A presente autuação decorre de procedimento de fiscalização instaurado contra o contribuinte em epígrafe, onde foi apurada a falta de recolhimento dos valores devidos a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) nos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

Com efeito, durante o procedimento de fiscalização verificou-se que o contribuinte, em 15.04.96, apresentou declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica relativa ao ano calendário de 1995, onde se verificou a ocorrência de recolhimento maior do que o devido no montante de R\$ 44.740,44 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), sendo que tal valor seria compensado em períodos futuros.

Dessa maneira, tendo em vista a apresentação da declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ter sido entregue em 15.04.96, somente a partir de tal data a contribuinte poderia ter compensado os valores recolhidos indevidamente no ano-calendário anterior, de maneira que foi lavrado Auto de Infração para a cobrança dos valores que deixaram de ser recolhidos (janeiro e fevereiro), vez que os valores relativos aos meses de março, abril e maio tiveram sua compensação aceita pela fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003142/96-62
Resolução nº. : 108-00.295

O contribuinte foi intimado acerca dos Autos de Infração em 29.08.96. Irresignado, em 27.09.96, apresentou Impugnação alegando basicamente que:

(i) Houve o reconhecimento, por parte da fiscalização, de que o contribuinte apurou, em 1995, prejuízo fiscal na ordem de R\$ 63.411,93 (sessenta e três mil, quatrocentos e onze reais), e que efetuou antecipações a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 44.740,44 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos) ambos os valores compensáveis em períodos futuros;

(ii) A fiscalização desconhecia o fato de que o contribuinte, além das antecipações efetuadas no ano-calendário anterior, que deram origem a créditos a serem compensados, tinha, em seu favor, crédito relativo ao exercício de 1992, ainda não restituído, no valor de R\$ 15.140,71 (quinze mil, cento e quarenta reais e setenta e um centavos) que poderiam ser compensados a qualquer época, sem a limitação relacionada à entrega da declaração;

(iii) Os cálculos apresentados pela fiscalização tiveram por base os balanços mensais apresentados (janeiro e fevereiro), entretanto, sem se levar em conta o direito do contribuinte compensar os prejuízos anteriores, respeitada a limitação de 30% (trinta por cento), bem como o direito a compensar o saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 1995 e nos meses objeto de fiscalização, relembrando que não há, em tais casos, restrição à compensação;

(iv) Ainda que não reconhecido o direito à compensação dos créditos apurados em 1992, pedido que se reitera, o contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003142/96-62

Resolução nº. : 108-00.295

nada deveria a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica no mês de janeiro de 1996 e, no mês de fevereiro de 1996, seria devida somente a quantia de R\$ 5.789,50 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos);

(v) A tipificação do fato gerador apontada no item “enquadramento legal” do auto de infração em epígrafe referem-se a períodos diversos dos fiscalizados. Ademais, os dispositivos legais contidos nas Leis nº 8.383/91 e 8.541/92 não são aplicáveis à hipótese trazida na autuação.

Remetidos os autos para julgamento, a 1ª Turma da DRJ de Fortaleza, houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-Calendário – 1996

Ementa: RECOLHIMENTOS COM BASE NA RECEITA BRUTA – Constatada a insuficiência de recolhimentos antes da entrega DIRPJ, cabível a exigência dos tributos não recolhidos ou recolhidos a menor, acrescida da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO – Deve-se deduzir a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, de 100% para 75%, por força da retroação benigna do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente em Parte.”

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que ao contrário do que sustenta a então Impugnante, os dispositivos legais apontados como fundamento para autuação são plenamente condizentes com esta. Ainda, afirma que o contribuinte, ora Recorrente, no ano-calendário 1996, exercício 1997, optou pela apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003142/96-62
Resolução nº. : 108-00.295

sob o regime anual e que, a fiscalização procedeu ao lançamento das parcelas devidas com base na receita bruta verificada antes da entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica relativa ao ano calendário de 1996, vez que esta ocorreu somente em 13.05.97.

Ressaltam, também, que se o procedimento fiscal se realizar antes da data limite para a entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica é válida a exigência dos valores calculados por estimativa, vez que à época da autuação o fato gerador do imposto de renda da pessoa jurídica não havia se consolidado, devendo então, em tais situações, aplicar a regra que obriga os pagamentos mensais devidos a título do aludido imposto.

Ademais, com relação à alegação do direito à dedução do "Vale-Transporte" a então Impugnante não trouxe aos autos nenhum documento que comprove tal direito.

De outra parte, afirmaram os i. julgadores que, tendo o contribuinte optado pela apuração de seu lucro real na modalidade anual, as compensações de prejuízos fiscais de períodos anteriores somente poderiam se efetuar quando encerrado o ano-calendário.

No tocante ao direito à dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF do imposto devido mensalmente sob regime de estimativa, consignaram os julgadores que a então Impugnante não trouxe aos autos os comprovantes de retenção exigidos pela legislação de regência, nem, tampouco, demonstrou interesse em comprovar o alegado mediante a apresentação dos livros fiscais, como por exemplo o Diário ou o Razão.

Finalmente, com relação à multa de ofício, houve sua redução de 100% para 75%, tendo em vista a legislação superveniente ser mais benéfica ao contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003142/96-62
Resolução nº. : 108-00.295

O ora Recorrente, intimado acerca do v. Acórdão em 18.03.2004, apresentou, em 16.04.2004, Recurso Voluntário, apresentando, inclusive o correspondente Arrolamento de Bens e Direitos, alegando o seguinte:

(i) Durante o procedimento de fiscalização os l. fiscais não se ativeram aos documentos fiscais, guias de recolhimento e, fundamentalmente ao Lalur, sendo que, caso tivesse ocorrido, com certeza a autuação fiscal não teria se verificado. Isso porque, ao entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, a Recorrente demonstrou que havia optado pelo regime de apuração com base em balancetes de suspensão e redução;

(ii) A juntada dos documentos relativos ao direito à dedução dos valores relativos ao vale transporte contabilizado elimina a controvérsia suscitada no v. Acórdão.

(iii) As compensações foram realizadas de acordo com a legislação vigente. Aliás, o saldo a ser compensado não foi objeto de questionamento, tendo tal questionamento se restringido ao momento em que se realizou a compensação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003142/96-62

Resolução nº. : 108-00.295

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais, pelo que dele tomo conhecimento.

A questão trazida à baila reside na discussão acerca do direito da Recorrente compensar os prejuízos fiscais acumulados, deduzir os valores relativos ao vale transporte, bem como compensar os valores antecipados a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pago a maior em ano anterior demonstrado em declaração entregue posteriormente, para efeito de quitação das antecipações devidas em janeiro e fevereiro de 1996, objeto do lançamento.

O artigo 262 do Regulamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ determina que:

“Art. 262. No LALUR, a pessoa jurídica deverá (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 8º, inciso I):

...

III - manter os registros de controle de prejuízos fiscais a compensar em períodos de apuração subsequentes, do lucro inflacionário a realizar, da depreciação acelerada incentivada, da exaustão mineral, com base na receita bruta, bem como dos demais valores que devam influenciar a determinação do lucro real de períodos de apuração futuros e não constem da escrituração comercial;

IV - manter os registros de controle dos valores excedentes a serem utilizados no cálculo das deduções nos períodos de apuração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003142/96-62

Resolução nº. : 108-00.295

subseqüentes, dos dispêndios com programa de alimentação ao trabalhador, vale-transporte e outros previstos neste Decreto."

Com efeito, entendo que para que seja confirmado o crédito objeto de compensação em exercício futuro, a apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ é prescindível, vez que esta reflete o que restou escriturado no LALUR.

Todavia, verifico que não consta nos presentes autos o LALUR relativo ao ano de 1995, hábil a demonstrar o resultado do exercício e, se o caso, o prejuízo fiscal apurado. Ademais, entendo que o LALUR deverá estar acompanhado das guias de recolhimento do Imposto sobre a Renda devido no ano de 1995.

De outra parte, verifica-se que o contribuinte trouxe aos autos comprovantes relacionados às despesas com vale-transporte, contudo, entendo ser necessária averiguação detalhada dos comprovantes apresentados, a fim de verificar se estes, de fato, suportam as despesas informadas pelo contribuinte nos presentes autos.

Dessa maneira, voto por converter o julgamento em diligência para que:

- (i) o contribuinte seja intimado a apresentar o LALUR Diário do ano de 1995, bem como as guias de recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, respectivas.
- (ii) a D. fiscalização aprecie a documentação trazida aos autos pelo contribuinte, com o intuito de verificar se os comprovantes de vale-transporte são hábeis a comprovar as despesas informadas pelo contribuinte; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10730.003142/96-62

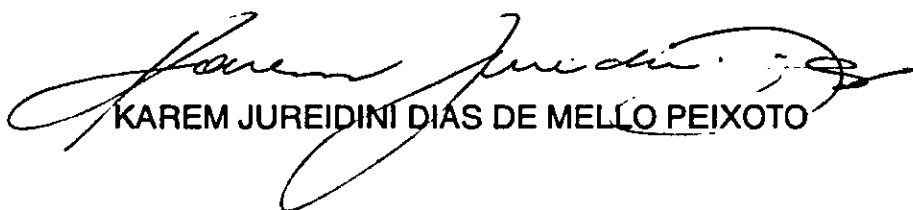
Resolução nº. : 108-00.295

(iii) a D. fiscalização manifeste-se sobre eventual prejuízo fiscal acumulado utilizado no cálculo do contribuinte às fls 41/42, e recolhido a maior demonstrado no ano-base de 1995;

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim desejar, manifestar-se a respeito.

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2005.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO